SENTENÇA

Processo n°: **0006744-11.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou

anulação

Requerente: Marcos Alberto Martinelli

Requerido: Banco Finasa Bradesco Financiamentos Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido automóvel mediante financiamento firmado com o réu.

Alegou ainda que não obstante a quitação integral da dívida o réu não deu baixa no gravame incidente sobre o veículo, o que lhe causou danos materiais e morais que especificou.

Almeja à declaração da inexistência do débito e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos que suportou.

A matéria preliminar suscitada em contestação, atinente ao interesse de agir, entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Ressalvo de início que a imposição de multa ao réu pelo descumprimento da decisão que a fl. 53 concedeu a antecipação da tutela carece de lastro a ampará-la.

Com efeito, após a prolação daquele decisório o réu apresentou questionamento (fls. 60/61) que restou dirimido a fl. 79, observando-se então que a fluência da multa somente se daria a partir de sua nova intimação para o cumprimento da obrigação pertinente (fl. 79, item 1, terceira parte).

O único dado concreto a propósito dessa intimação consiste na certidão de fl. 186, exarada em 29/07/2013, mas o documento de fl. 179 atesta que no dia 22 daquele mês já ocorrera a baixa no gravame em apreço.

Não se cogita diante desse panorama do descumprimento à decisão proferida.

De resto, a pretensão deduzida prospera.

É incontroverso que em novembro de 2012 o autor quitou a última parcela do financiamento contraído junto ao réu para a aquisição de um automóvel e que a baixa do respectivo gravame apenas aconteceu, como assinalado, em julho p.p.

O réu atribuiu esse atraso à "burocracia do DETRAN/SP" e à existência de penhora originada de feito que tramitava pelo r. Juízo da 1ª Vara Cível local, aspecto que tornou no âmbito administrativo inviável a baixa do gravame.

Quanto ao último argumento, reitero os fundamentos expendidos na decisão de fl. 79.

Na verdade, não havia qualquer liame entre a penhora do veículo e o gravame que sobre o mesmo pesava em decorrência do financiamento noticiado.

A constrição não era afetada pelo gravame e em momento algum restou positivado concretamente que a mesma atuasse como óbice à baixa deste.

De igual modo, a alegação de que a "burocracia do DETRAN/SP" importou demora para que o gravame cessasse não vinga à míngua de um único indício que ao menos lhe conferisse verossimilhança.

O réu não produziu prova objetiva de medidas concretas que tivesse levado a cabo para a baixa do gravame tão logo o financiamento foi saldado pelo autor, bem como que após isso houve demora do órgão de trânsito para que a questão se resolvesse.

Em suma, a explicação do réu não serve para justificar a demora havida, transparecendo certo que a sua desídia foi o verdadeiro motivo para sua verificação.

Resta saber se isso causou danos ao autor e a resposta à proposição é positiva.

Os danos materiais promanaram da necessidade do empréstimo contraído (fls. 40/48) para que o autor cumprisse seus compromissos, o que se tornou necessário porque apesar de vendido o veículo com essa finalidade o valor não lhe foi repassado precisamente devido à existência do gravame noticiado.

Os ônus que teve o autor a partir disso estão satisfatoriamente demonstrados a fls. 49/52, sendo de rigor a condenação do réu ao valor postulado.

O autor, de outra parte, inegavelmente sofreu abalo de vulto com essa situação, seja pelo largo espaço de tempo decorrido sem medidas que incumbiam ao réu, seja porque necessitou buscar alternativas para a solução do impasse que se estabeleceu.

Esse abalo foi muito além dos meros transtornos comuns à vida cotidiana e também extravasou o simples descumprimento contratual por parte do réu.

Este ao menos no caso dos autos revelou profunda desorganização, não dando ao autor o tratamento de que ele necessitava.

É o que basta à configuração dos danos morais passíveis de reparação, mas o valor da indenização pleiteada se afigura excessivo.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pelo autor em seis mil reais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para: a) declarar a inexistência de débitos do autor em relação ao réu por força do contrato de financiamento trazido à colação; b) condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação; c) condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.500,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento das importâncias aludidas no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA